



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 1000988-86.2024.5.02.0711

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/06/2024

Valor da causa: R\$ 122.747,84

Partes:

RECLAMANTE: SILVIA REGINA RODRIGUES SANTOS

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO RIBEIRO FERREIRA

RECLAMADO: NESTLE BRASIL LTDA.

ADVOGADO: RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA

PERITO: TACIO ANDRE DA SILVA CARVALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
11ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA SUL
ATOrd 1000988-86.2024.5.02.0711
RECLAMANTE: SILVIA REGINA RODRIGUES SANTOS
RECLAMADO: NESTLE BRASIL LTDA.

SENTENÇA

SILVIA REGINA RODRIGUES SANTOS, qualificada na petição inicial, moveu reclamação trabalhista em face de **NESTLE BRASIL LTDA** alegando ter sido empregada da ré. Sustenta que não viu corretamente quitados seus direitos e pleiteia a condenação da reclamada ao pagamento das verbas de fls. 13/14. Deu à causa o valor de R\$ 122.747,84

Contestou a reclamada, asseverando serem indevidas as postulações e, com as cautelas de praxe, requereu a improcedência dos pedidos contidos na inicial.

Foi realizada perícia médica para averiguação da doença ocupacional. As partes apresentaram quesitos. Laudo às fls. 716 - ID. e9ce1f0. As partes se manifestaram. O perito prestou esclarecimentos, fls. 766 - ID. b9fe11f

Juntaram-se documentos e procurações.

Audiência de instrução e julgamento, fls. 780 - ID. 6467654.

Encerrada a instrução processual.

Tentativas de conciliação infrutíferas.

Assim relatados, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Esclarecimentos iniciais - Lei 13.467/2017

O TST firmou tese no julgamento do Tema 23 de Recursos Repetitivos (IRR) no sentido de que a Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) tem aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso em relação aos fatos que forem ocorrendo a partir de sua vigência.

A tese em questão possui força vinculante, sendo aplicável ao presente caso.

Limitação dos valores da condenação

O disposto no § 1º do art. 840 da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017, exige, tão somente, a indicação do valor dos pedidos, o que não se confunde com a liquidação dos respectivos valores. Nem poderia ser diferente, posto que a parte autora não detém a posse de diversos documentos essenciais para o cálculo de eventuais valores que entende devidos, tais como fichas de registro, cartões de ponto etc.

Nesta toada, friso não ser razoável que os valores apontados pela obreira sejam delimitadores da condenação, vez que somente na fase de execução - momento processual adequado ao cálculo dos valores reais correspondentes a cada parcela deferida - serão apurados os valores devidos.

Inépcia da petição inicial

A CLT em seu artigo 840, § 1º, exige apenas um breve relato dos fatos e o pedido, sendo certo que tal exigência foi satisfatoriamente cumprida pela parte autora, como se vislumbra do exame da peça inaugural. **Rejeito.**

Prescrição quinquenal

Restam inexigíveis judicialmente as pretensões decorrentes do inadimplemento das parcelas vencidas anteriormente a **25/06/2019**, pelo decurso do prazo de cinco anos, limite que não se aplica às providências declaratórias, imprescritíveis.

Saliento que a prescrição quinquenal se aplica, inclusive, ao FGTS e multa de 40% em razão de decisão tomada na sessão plenária do Supremo

Tribunal Federal no julgamento do recurso extraordinário com agravo (ARE) 09212, que reconheceu ser quinquenal e não trintenária a prescrição aplicável ao fundo de garantia.

No caso dos autos, como a ação foi ajuizada após a decisão do STF, aplica-se o entendimento consubstanciado no item II da Súmula 362 do C. TST: **"SÚMULA 362. FGTS. PRESCRIÇÃO – II – Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumir primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014"**. Como no caso do reclamante o prazo prescricional já estava em curso em 13/11/2014, o marco prescricional no tocante ao FGTS e multa de 40% é **13/11/2009**.

Deverá ser observada a suspensão dos prazos prescricionais prevista no artigo 3º da Lei nº 14.010/2020.

Limbo previdenciário. Salários. Reintegração

Afirma a autora que, em 14/06/2005, sofreu acidente e lesionou o joelho esquerdo. Disse que foi afastada pelo INSS e recebeu auxílio-doença, mas que referido benefício perdurou até 30/11/2023. Nesse contexto, afirma que apesar de ter sido considerada apta pelo médico do trabalho da empresa, foi impedida de retornar ao trabalho até a presente data, não tendo percebido salário ou qualquer benefício previdenciário. Ante o exposto, pugna pela condenação do réu ao pagamento dos salários de 30/11/2023 até a data da sua efetiva reintegração ao emprego.

A reclamada, por sua vez, aduziu que a "*questão não está relacionada a incapacidade, mais sim a função*". Disse que "*o fato de o segurado ser reabilitado, não significa obrigatoriamente que a empregadora com a qual ele tinha vínculo antes do afastamento está obrigada a realocá-lo quando do desligamento do programa, ainda mais quando a função indicada pelo INSS inexistente na empresa ou, na sua existência, não há vaga disponível*".

Pois bem.

As provas dos autos mostram que a reclamante recebeu auxílio previdenciário a partir de 30/09/2005 (fls. 207 - ID. 0912900), tendo **alta previdenciária** em 30/11/2023. Ato contínuo, informou a empresa (fls. 34/36 - ID. 0912900) e, em 11/12/2023, foi **considerada apta ao trabalho pelo médico do trabalho da ré** (fls. 29 - ID. c140b8c).

O Certificado emitido pelo INSS aponta que **a reclamante concluiu o Programa de Reabilitação Profissional do INSS** (fls. 30 - ID. b4ab869),

estando **habilitada para exercer a função de assistente administrativo, considerando possuir as seguintes restrições à atividade laboral: "CARREGAMENTO DE PESO, DEAMBULAÇÃO EM TERRENO EM DESNÍVEL, ORTOSTATISMO E DEAMBULAÇÃO CONSTANTE"**. Referido documento cita, ainda, a possibilidade de readaptação da autora em outra atividade para a qual se julgue capacitada. Nesse sentido, destaque-se: "o(a) segurado(a) não estará impedido(a) de exercer outra atividade para a qual se julgue capacitado(a)".

Não obstante, a autora foi impedida de retornar ao labor, sob o argumento, segundo a tese da defesa, de que a empresa não é obrigada a readaptá-la em outra função.

Tal entendimento carece de amparo legal.

De acordo com o art. 476 da CLT, art. 63 da Lei n.º 8.213/91 e com a jurisprudência consolidada do TST, com o término do benefício previdenciário, o contrato de trabalho volta a gerar todos os efeitos, permanecendo com a empregada o dever de prestar serviços e, com o empregador, o de pagar salários, ainda que, para tanto, haja a necessidade de readaptação do trabalhador. Em outras palavras, a alta previdenciária implica a retomada da plena vigência contratual.

Assim é que a omissão da reclamada em adotar medidas concretas a fim de readaptar a autora em nova função (auxiliar administrativa ou qualquer outra que se julgasse capacitada) deve ser considerada como impedimento de retorno ao labor e, neste caso, vista como se a empregada estivesse à disposição da empresa, aguardando ordens.

Não é crível que a reclamada, sendo empresa de grande porte, não possua, de fato, condições de oferecer vagas às pessoas reabilitadas. É seu dever adotar medidas efetivas na identificação de vaga de trabalho e envidar seus melhores esforços no estímulo à integração da trabalhadora readaptada, notadamente por meio da conscientização e da capacitação de seus funcionários a respeito do tema, o que não se verificou *in casu*.

Por outro lado, na efetiva impossibilidade de readaptar a trabalhadora, cumpria à empresa buscar os meios administrativos ou judiciais para obter a prorrogação do benefício, o que tampouco foi feito.

Isso posto, não se pode admitir a inércia da empresa, de modo que o caso dos autos deve receber tratamento jurídico equivalente ao típico limbo jurídico previdenciário.

Em casos como este, prevalece o princípio da continuidade do vínculo empregatício e da função social do trabalho, já que o empregador, por força do

artigo 2º da CLT, assume os riscos da atividade econômica (art. 5º, XIII, c/c art. 7º, Caput da CF). Por consequência, forte no artigo 4º da CLT, o empregador deve arcar com o pagamento dos salários desse período de "limbo", na medida em que deveria ter permitido o trabalho da trabalhadora em função compatível com sua limitação.

Tal conduta patronal não se coaduna com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e valor social do trabalho (CF, artigo 1º, III e IV). Ademais, a Convenção 161 da OIT (art. 1, II) impõe, como princípio, "*a adaptação do trabalho às capacidades dos trabalhadores, levando em conta seu estado de sanidade física e mental*".

Ante o exposto, **defiro** a readaptação da obreira em atividade compatível com seu atual estado de saúde e limitações impostas, condenando a reclamada ao pagamento dos salários vencidos (desde 30/11/2023) e vincendos até a efetiva readaptação, bem como férias simples acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS 8% (mediante depósito em conta) relativos ao período. Não há falar em reintegração, mas em readaptação porquanto o contrato permanece ativo.

Deve ser considerado o valor do último salário informado pela ré em defesa: **R\$ 3.270,12**.

A readaptação deverá ser efetuada no prazo de cinco dias após a ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, mediante convocação a ser enviada pela reclamada, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 em favor da reclamante, com fundamento no § 1º do artigo 536 do CPC.

A recusa injustificada da trabalhadora em reassumir o posto de trabalho, desde que devidamente adaptado às suas condições de saúde, representará renúncia ao pedido e será considerada a extinção contratual a pedido da obreira, a partir da data em que deveria voltar ao trabalho.

Acidente de trabalho. Danos morais e pensão vitalícia

Alega a autora ter sofrido danos morais em razão das sequelas do acidente de trabalho sofrido, bem como diante da ausência de pagamento de salários no período em que a empregadora impediu seu retorno ao labor. Postula, ainda, pensão vitalícia decorrente de sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

Em defesa, a ré alega que não houve culpa de sua parte e que o acidente se deu única e exclusivamente por culpa da reclamante que teve "*uma queda por desequilíbrio, característica pessoal da reclamante, e não por ausência de norma*

de saúde e segurança do trabalho". Afirma, ainda, que "o fato de o segurado ser reabilitado, não significa obrigatoriamente que a empregadora com a qual ele tinha vínculo antes do afastamento está obrigada a realocá-lo quando do desligamento do programa, ainda mais quando a função indicada pelo INSS inexistente na empresa ou, na sua existência, não há vaga disponível."

Pois bem.

Incontroverso o acidente e verificados o dano, a culpa e o nexos causal entre eles (artigos 7º, XXVII, da CF/88 e 186, 187 e 927 do Código Civil). Vejamos.

Extrai-se dos autos que o infortúnio suportado pela reclamante ocorreu em 14/06/2005, durante o cumprimento de suas obrigações profissionais. A CAT foi acostada às fls. 26 - ID. 5f46df5. Logo após a alta previdenciária, em 30/11/2023, a trabalhadora foi considerada apta ao trabalho pelo médico da empresa.

Foi realizada perícia médica para apuração do alegado acidente de trabalho, tendo o *expert* concluído que (fls. 737 – ID. e9ce1f0):

"1) Caracterizadas restrições/limitações parciais e permanentes para atividades que exijam sobrecarga de peso (cerca de 03kg), ficar de pé por longos períodos, deambulação excessiva, subir/descer escadas com frequência; trabalho em altura e situações desfavoráveis; devido ao joelho esquerdo. Inexiste incapacidade nem limitações em relação à coluna nem ao joelho direito.

Pelo exame realizado e determinante. Fls. 692, em 27 /08/2024, não descreve atingimento do joelho esquerdo e nem na coluna.

2) Para a função de promotora/repositora é considerada total e permanentemente incapaz.

3) Prognóstico de reabilitação/readaptação em outra função favorável. Em consonância ao relato da pericianda, fl. 07 da inicial: "- pediu a reclamada para que fosse realocada de função e voltar ao trabalho como assistente administrativa" e reabilitação previdenciária em 30/11/2023 (fls. 30).

4) Comprometimento patrimonial físico permanente /redução permanente da capacidade laborativa, conforme tabela da SUSEP, estimado em 20%, perda da função do joelho esquerdo.

Observa-se que há indicação de substituição articular por prótese, fls. 692 (documento de 27/08/2024).

5) Estima-se um comprometimento corporal estético moderado permanente, ou seja, 25%, em função das cicatrizes/assimetria. O percentual estimado consta in: Perícia Judicial em acidentes e doenças do trabalho – autor: Primo A. Brandimiller. ISBN 85-85578-93-9, página 203.

6) Foi estabelecido o nexo causal do quadro com o referido acidente de trabalho em 14/06/2005.

A despeito dos afastamentos previdenciários por quadro não ocupacional e da inexistência nos autos, até o momento, de registros médicos do atendimento inicial (pericianda informa que foi no mesmo dia do acidente):

- Fls. 26/28 registram comunicações de acidente de trabalho emitidas pela empresa e com relatório médico no referido documento elaborado pelo/no ambulatório médico da empresa, consta: “Ao abastecer a gôndola a colaboradora estava em cima de um banquinho e a mesma se desequilibrou caindo e sofrendo uma contusão no joelho”; fls. 28, parte médica, registra: “Sofreu entorse de joelho esquerdo em 14/06/2005, realizou cirurgia em 08/06/2005 e 09/02/2007”;

--- A despeito dos registros de quadro relacionado ao trabalho; inexistem nos autos, conforme entendimento, até o momento, registros de investigação da referida ocorrência (NR4) propriamente dita, ou seja, situação que contribui/u desfavoravelmente para ocorrências como a apresentada;

7) Data da caracterização das sequelas permanentes: 30/11/2023, fls. 30, término da reabilitação."

Verifica-se que a dinâmica do acidente narrado na CAT foi que "ao abastecer a gôndola a colaboradora estava em cima de um banquinho e a mesma se desequilibrou caindo e sofrendo uma contusão no joelho" (fls. 26 - ID. 5f46df5).

Em defesa, a reclamada admitiu o uso de "banquinho" pela reclamante no desempenho do seu mister, atribuindo à obreira a responsabilidade pela utilização, na tentativa de obter o reconhecimento de sua culpa exclusiva. Contudo, esse entendimento está em descompasso com a jurisprudência mais atual.

Nos termos dos arts. 7º, XXII, CF e 157 da CLT, é dever do empregador assegurar a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de medidas de saúde, higiene e segurança, como a disponibilização de bens adequados que permitam a realização das atividades laborativas de forma segura.

Partindo de tal premissa, se para o desempenho de seu mister a reclamante necessitava de equipamento adequado para acessar prateleiras mais altas, **cumpria à reclamada disponibilizá-lo, a fim de não criar um risco laboral. Não tendo comprovado nos autos o respectivo fornecimento, conclui-se ter agido com negligência, incorrendo em ato ilícito.**

Quanto aonexo entre o trabalho e o quadro de saúde da reclamante, restou reconhecido pelo *expert*, que considerou os antecedentes familiares e ocupacionais, os documentos juntados aos autos, bem como os exames complementares apresentados pela demandante.

Noutro giro, incontroverso que a reclamada impediu a reclamante de retornar ao labor, bem como não pagou os salários, mesmo após alta do INSS e a sua aptidão atestada pelo médico do trabalho da própria empresa.

O fato de o INSS indicar a função de auxiliar administrativa ou qualquer outra para a qual a trabalhadora se julgasse capacitada não pode ser utilizado como escusa para a reclamada se esquivar do seu dever de readaptação, notadamente se levarmos em consideração o porte da empresa, que possivelmente conta com SESMT e com CIPA para promover a esperada interlocução e consulta, a fim de identificar vagas de trabalho compatíveis com o quadro de saúde da autora.

Entendo especialmente gravosa a conduta da reclamada ao não demonstrar nenhuma iniciativa no sentido de tentar readaptar a reclamante, mesmo estando ativo o contrato entre as partes. Simplesmente quedou-se inerte, indicando, inclusive, potencial conduta discriminatória em relação à trabalhadora readaptada, uma vez que não apresentou qualquer justificativa plausível, alegando apenas não ser obrigada, escusa essa desprovida de qualquer fundamento jurídico.

Na realidade, percebe-se que o obstáculo do caso ora sob análise não está na trabalhadora, mas na barreira atitudinal da conduta empresarial. A inclusão de pessoas reabilitadas pelo INSS, em igualdade de condições com os demais trabalhadores, está alicerçada nos dispositivos já mencionados, como também no art. 93 da Lei 8213/91.

Não é mais possível admitir posicionamentos passivos de empregadores. Afinal, inclusão requer a adaptação das condições de trabalho às necessidades individuais da pessoa que se apresenta. Exigir higidez física e mental das

pessoas que trabalham configura mais do que a reprodução de preconceitos, configura a discriminação das pessoas reabilitadas da previdência social.

Assim, não há dúvida de que a reclamada obstou injustamente o salário da parte autora, o qual possui cunho alimentar e visa à manutenção da vida com dignidade do trabalhador, mantendo-a em "limbo jurídico previdenciário trabalhista", conduta considerada ilícita pela jurisprudência do C. TST:

*RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. LIMBO PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO IN RE IPSA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. O Regional concluiu que o prejuízo causado pela ausência de pagamento de salários após a alta previdenciária, o denominado "limbo previdenciário", por si só, não gera dano moral. **Todavia, esta Corte firmou entendimento de que a conduta do empregador, ao impedir o retorno do empregado ao trabalho e, conseqüentemente, inviabilizar o recebimento da contraprestação pecuniária, mesmo após a alta previdenciária, se mostra ilícita e configura dano moral in re ipsa, de modo que não há necessidade da efetiva comprovação do dano sofrido pelo empregado. Precedentes.** Recurso de revista conhecido e provido. (TST, RR-1001252-75.2020.5.02.0313, Rel. Des. Conv. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 6.ª Turma, DEJT 23/6/2023)*

*(...) II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017. (...) 2 - LIMBO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. Do reconhecimento do direito do reclamante ao pagamento do período de afastamento em razão do limbo previdenciário, decorre, in re ipsa, a conclusão de que houve danos de ordem moral para o trabalhador. A falta de pagamento de salários e a situação de incerteza causada pela inércia da empresa em promover a necessária readaptação do empregado ao trabalho após a alta previdenciária, sobretudo em um momento de maior vulnerabilidade do trabalhador, são razões suficientes para ensejar o pagamento de indenização. Desta forma, presentes os elementos necessários para a caracterização do dano moral, quais sejam, o dano, tendo em vista o constrangimento psíquico decorrente da frustração em ver a recorrente recusando-se a reabilitá-lo em outra função, sem a percepção dos devidos salários; a culpa, diante da inércia em promover a reabilitação do autor e o nexo de causalidade entre o dano e a ação patronal, a conduta da reclamada enseja reparação por danos morais. Ademais, **ao obstar o retorno do autor ao trabalho, em função compatível com a sua debilidade, sujeitando-o ao desamparo trabalhista e previdenciário, fere a dignidade da pessoa***

humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), configurou-se abuso de direito, o que enseja o pagamento de indenização pelo ato ilícito perpetrado, nos termos do art. 5º. V e X, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. (TST, 2ª Turma, RR-1002150-86.2015.5.02.0241, Min. Rel. DELAÍDE MIRANDA ARANTES, Julg. 19/05/2021, DEJT 21/05/2021).

Por todo o exposto, condeno a reclamada a indenizar a reclamante pelos **danos morais** sofridos. Considerando a extensão do dano, a culpa do agente, o nexo de causalidade, a condição econômica das partes, o caráter pedagógico da penalização e o não enriquecimento sem causa da vítima, fixo o valor indenizatório em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Quanto à pensão mensal vitalícia, há nos autos prova acerca da impossibilidade de a reclamante desempenhar a função de promotora/respositora ou qualquer outra que envolva: "CARREGAMENTO DE PESO, DEAMBULAÇÃO EM TERRENO EM DESNÍVEL, ORTOSTATISMO E DEAMBULAÇÃO CONSTANTE" (fl. 30). O laudo do *expert* concluiu pela restrição/limitação parcial e permanente no percentual de 20%, em razão da perda da função do joelho esquerdo (fls. 737/739).

A incapacidade do trabalhador é determinada não em razão da sua impossibilidade de prestar serviço a outros empregadores, exercendo ofícios distintos, mas em razão da impossibilidade de continuar exercendo, com a mesma produtividade e empenho de esforço, as atividades que antes executava.

Havendo perda parcial da capacidade laborativa, conforme laudo pericial (art. 950 do CC/02), julgo **procedente** o pedido e **condeno** a ré a pagar à autora pensão vitalícia no importe de 20% (laudo pericial) do último salário contratual da obreira, integrada por 1/12 avos do trezeno e do terço constitucional. O valor deverá pago em parcela única e será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos créditos trabalhistas.

A indenização é personalíssima e não se estende aos herdeiros.

Registro que a remuneração das férias nada mais é do que salário pago de forma antecipada (não pagamento em dobro do salário, como se sabe). O único acréscimo de fato é o terço constitucional. Assim, como a pensão já tem por base o salário da parte autora e parâmetro temporal de 12 meses, não há que se incluir no cálculo da pensão as férias, sob pena de duplo pagamento.

As parcelas cuja natureza é de salário-condição (como adicional de insalubridade, periculosidade, horas extras e etc) não integram a base de cálculo, pois a autora não estará sujeita a tais condições prejudiciais. Também não integra a

base de cálculo o percentual de 8% do FGTS dado o seu caráter indenizatório e de disponibilidade à obreira apenas ao final do contrato.

Quanto ao termo inicial, entendo que é data da distribuição da ação, momento em que a autora saiu do estado de inércia. Quanto ao termo final, uso como parâmetro as Tábuas Completas de Mortalidade do IBGE (2023), tratando-se, portanto, instrumento público ao alcance do Julgador para aplicar ao caso concreto, segundo seu livre convencimento motivado, a teor do art. 371 do CPC. Assim, considerando o sexo da parte e sua idade na data da distribuição da ação, verifico que a sobrevida da reclamante é de 27 anos.

Quanto à correção, esta deve ser a mesma aplicada ao dano moral.

Assim, fixo, ainda, os seguintes parâmetros para pagamento da pensão: 1) termo inicial a data da distribuição da ação; 2) termo final 79 anos da autora.

Por fim, a Jurisprudência atual tem entendido que o pagamento de forma antecipada das parcelas de pensão possibilita a redução/o deságio do valor único fixado, a fim de adaptar ao critério de razoabilidade e proporcionalidade, nos termos dos art. 944 e 945 do CC.

Portanto, ao valor supra fixado, arbitra-se a aplicação de deságio /reduzidor de 25%, sobre as parcelas vincendas, estas consideradas após o trânsito em julgado da sentença de mérito.

Plano de saúde

A reclamante peticionou requerendo a manutenção do convênio médico da reclamante (ID. 2c6b21b).

Em observância ao princípio da adstrição (arts. 141 e 492 do CPC), a sentença deve guardar conformidade com o pedido e com a causa de pedir descritos na petição inicial, sob pena de nulidade.

No caso dos autos, não houve pedido, nem causa de pedir relacionado ao convênio médico. **Indefiro.**

Justiça Gratuita

A declaração firmada pela obreira ou por seu advogado (fls. 15 - ID. 90c8031) goza de presunção de validade e é suficiente para a concessão das benesses da gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, de aplicação subsidiária, diante da ausência de provas em sentido contrário.

Adota-se a tese vinculante fixada pelo TST (Tema 21 de Recursos Repetitivos), a qual define que o juiz deve conceder automaticamente a justiça gratuita para a parte autora auferir remuneração de até 40% do teto do INSS, mediante comprovação nos autos.

Ausente referida demonstração ou recebendo o reclamante valor acima, a declaração assinada de hipossuficiência é suficiente para a concessão do benefício da gratuidade de justiça, salvo se a parte contrária contestar o pedido, hipótese em que a parte autora deverá ser ouvida a respeito antes da decisão final.

Defiro.

Honorários Advocatícios – sucumbência recíproca

Nos termos do art. 791-A, §§ 2º e 3º, da CLT c/c art. 86, parágrafo único, do CPC, condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do advogado da parte autora, no importe de 5% sobre o valor que resultar da condenação em liquidação da sentença.

Condeno ainda a parte autora ao pagamento de honorários de advogado em favor do patrono da reclamada, no importe de 5% sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes nesta decisão.

Diante da decisão proferida pelo STF na ADI 5766, que declarou inconstitucional parte do art. 791-A, § 4º, da CLT, os honorários advocatícios devidos pela parte autora somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tal obrigação do beneficiário.

Os honorários ora deferidos devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, nos termos da OJ 348 da SDI-1 do TST.

Honorários periciais

Em face da realização de perícia médica, **defiro** o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 4.000,00 a cargo da reclamada, pois sucumbente na pretensão objeto da perícia.

De acordo com a OJ 198 da SDI-1 do TST, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo artigo 1º da Lei nº 6.899/1981, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais, porquanto a referida verba ostenta a natureza de despesa processual, não possuindo caráter alimentar a justificar a aplicação do critério de correção dos débitos trabalhistas.

Compensação

Não há qualquer dívida do empregado para com o empregador provada capaz de justificar a extinção recíproca de obrigações. **Indefiro.**

Dedução

Defiro a dedução de todos os valores já pagos a idênticos títulos aos ora deferidos a fim de se evitar o enriquecimento sem causa da parte autora, mas apenas quanto a verbas comprovadas nos autos durante a fase de conhecimento.

Ofício

Não foram verificadas irregularidades para ensejar a expedição de ofícios aos órgãos apontados pela parte autora. **Indefiro.**

Descontos Previdenciários

A contribuição previdenciária incidirá sobre as verbas de natureza salarial (artigo 832, §3º da CLT), assim consideradas apenas as parcelas integrantes do salário-de-contribuição, conforme previsto no artigo 28 da Lei 8.212/91. Os descontos previdenciários incidentes são devidos mês a mês (súmula 368, III, do C. TST) e ficarão a cargo do empregador – tanto em relação à sua cota, quanto em relação à cota do empregado - que está autorizado a deduzir a cota-parte do empregado dos valores a serem pagos a ele (OJ 363 da SDI-1 do C. TST).

O cálculo das contribuições previdenciárias decorrentes dos créditos deferidos nesta decisão deverá observar ainda o disposto nos itens IV e V da Súmula 368 do C. TST.

Registro que compete a esta Especializada determinar os recolhimentos previdenciários apenas da parte **condenatória** de suas decisões. No tocante à parte declaratória, cabe apenas o envio de ofício à Entidade Autárquica Previdenciária para que ela tome as providências cabíveis (Súmula 368, I do C. TST).

Descontos Fiscais

Determino a dedução dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação e de acordo com o que determina a Instrução Normativa 1.756/2014 de 31/10/2017 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo ser calculado sobre o valor principal tributável, corrigido monetariamente, excluídos os juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do C. TST), as verbas indenizatórias e previdenciárias e os valores relativos ao FGTS, nos termos do § 2º do artigo 46 da Lei 8.541/92, do inciso V do artigo 6º da Lei 7.713/88 e do Provimento 01/96 da Corregedoria Geral do C. TST.

Juros de mora e correção monetária

A correção monetária será aplicada de acordo com o índice de atualização dos créditos trabalhistas em geral, nos termos da súmula 381 do TST.

Diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 25/10/2021, nos autos das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.867 e 6.021, e considerando a recente decisão proferida pela SDI-1 do C. TST nos autos do E-ED-RR-713-03.2010.5.04.0029, os débitos trabalhistas serão corrigidos pelo IPCA-E, acrescido dos juros de mora (Lei nº 8.177/1991, art. 39, caput), até a data do ajuizamento da ação.

Na fase judicial, será aplicada a taxa legal, correspondente à taxa Selic, até 29/08/2024, e, a partir de 30/08/2024, o IPCA-E, conforme previsto no art. 389, parágrafo único, do Código Civil (redação atribuída pela Lei nº 14.905/2024). Os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração Selic – IPCA (artigo 406, parágrafo único, do CC), com a possibilidade de não incidência (taxa zero), nos termos do art. 406, §3º do CC.

DISPOSITIVO

Em razão do quanto exposto e à vista do que mais dos autos consta, restam inexigíveis judicialmente as pretensões decorrentes do inadimplemento de parcelas vencidas anteriormente a 25/06/2019 em virtude da prescrição quinquenal, salvo quanto ao FGTS que se submete ao marco prescricional de 13/11/2009, rejeito as preliminares arguidas e, no mais, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **SILVIA REGINA RODRIGUES SANTOS** para condenar **NESTLE BRASIL LTDA** ao pagamento das seguintes verbas deferidas na fundamentação, que passa a ser parte integrante deste dispositivo:

1. Salários vencidos (desde 30/11/2023) e vincendos até a efetiva reintegração, bem como o terço constitucional de férias, 13º salário e FGTS 8% (mediante depósito em conta) relativos ao período;
2. Indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
3. Pensão vitalícia no importe de 20% do último salário contratual da obreira, integrada por 1/12 avos do trezeno e do terço constitucional. O valor deverá pago em parcela única e será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos créditos trabalhistas, com aplicação de deságio/redutor de 25%, sobre as parcelas vincendas, estas consideradas após o trânsito em julgado da sentença de mérito.

- Obrigação de fazer:

Deverá a reclamada a readaptar a autora no emprego em atividade compatível com seu atual estado de saúde e limitações impostas, bem como o restabelecimento de todos os benefícios assegurados à sua categoria.

A reintegração deverá ser efetuada no prazo de cinco dias após a ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, mediante convocação por parte da empresa, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 em favor do reclamante, com fundamento no § 1º do artigo 536 do NCPC.

As verbas deferidas serão apuradas em liquidação de sentença. Na liquidação observar-se-á a incidência de juros e correção monetária na forma determinada e os descontos legais de contribuição previdenciária, sujeita a execução neste juízo, e imposto de renda.

A correção monetária será aplicada de acordo com o índice de atualização dos créditos trabalhistas em geral, nos termos da súmula 381 do TST, devendo ser considerado o IPCA-E, acrescido dos juros de mora (Lei nº 8.177/1991, art. 39, caput), até a data do ajuizamento da ação.

Na fase judicial, será aplicada a taxa legal, correspondente à taxa Selic, até 29/08/2024, e, a partir de 30/08/2024, o IPCA-E, conforme previsto no art. 389, parágrafo único, do Código Civil (redação atribuída pela Lei nº 14.905/2024). Os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração Selic - IPCA (artigo 406, parágrafo único, do CC), com a possibilidade de não incidência (taxa zero), nos termos do art. 406, §3º do CC.

Para evitar eventual enriquecimento sem causa por parte da autora, determino a dedução dos valores comprovadamente pagos sob os mesmos títulos.

A contribuição previdenciária incidirá sobre as verbas de natureza salarial (artigo 832, §3º da CLT), assim consideradas apenas as parcelas integrantes do salário-de-contribuição, conforme previsto no artigo 28 da Lei 8.212/91. Os descontos previdenciários incidentes são devidos mês a mês (súmula 368, III, do C. TST) e ficarão a cargo do empregador - tanto em relação à sua cota, quanto em relação à cota do empregado - que está autorizado a deduzir a cota-parte do empregado dos valores a serem pagos a ele (OJ 363 da SDI-1 do C. TST).

O cálculo das contribuições previdenciárias decorrentes dos créditos deferidos nesta decisão deverá observar ainda o disposto nos itens IV e V da Súmula 368 do C. TST.

Determino a dedução dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação e de acordo com o que determina a Instrução Normativa 1.756/2014 de 31/10/2017 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo ser calculado sobre o valor principal tributável, corrigido monetariamente, excluídos os juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do C. TST), as verbas indenizatórias e previdenciárias e os valores relativos ao FGTS, nos termos do § 2º do artigo 46 da Lei 8.541/92, do inciso V do artigo 6º da Lei 7.713/88 e do Provimento 01/96 da Corregedoria Geral do C. TST.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Honorários advocatícios devidos pela reclamada, em favor do advogado da parte autora, no importe de 5% sobre o valor que resultar da condenação em liquidação da sentença, nos termos da OJ 348 da SDI-1 do TST.

Honorários advocatícios devidos pela parte autora, em favor do advogado da reclamada, no importe de 5% sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes nesta decisão, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT.

Os honorários ora deferidos devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, nos termos da OJ 348 da SDI-1 do TST.

Honorários periciais arbitrados em R\$ 4.000,00 a cargo da reclamada.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 2.000,00 calculadas sobre o valor arbitrado para a condenação de R\$ 100.000,00.

Intimem-se.

Nada mais.

SAO PAULO/SP, 04 de fevereiro de 2025.

GUSTAVO KIYOSHI FUJINOHARA
Juiz do Trabalho Substituto

